



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.140 - SP (2014/0165758-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : KIA MOTORS DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907  
DANIELE DE JESUS SILVA E OUTRO(S) - SP268894  
RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA - SP249747  
**AGRAVADO** : K STAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : CÉSAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650  
FELIPE DE CAMARGO NEVES CHRISTIANSEN E OUTRO(S) - SP185764  
**AGRAVADO** : BP PUBLICIDADE E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA  
**AGRAVADO** : PAULA DE QUEIROZ BARROS  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO ERGAS - SP022571  
MARCO AURÉLIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP166905

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que o fabricante e o comerciante que aliena o veículo automotor são solidariamente responsáveis, podendo a demanda ser direcionada contra qualquer dos coobrigados. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO MARCO BUZZI**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.140 - SP (2014/0165758-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : KIA MOTORS DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907  
DANIELE DE JESUS SILVA E OUTRO(S) - SP268894  
RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA - SP249747  
**AGRAVADO** : K STAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : CÉSAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650  
FELIPE DE CAMARGO NEVES CHRISTIANSEN E OUTRO(S) - SP185764  
**AGRAVADO** : BP PUBLICIDADE E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA  
**AGRAVADO** : PAULA DE QUEIROZ BARROS  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO ERGAS - SP022571  
MARCO AURÉLIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP166905

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por KIA MOTORS DO BRASIL LTDA em face da decisão acostada às fls. 869-871 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido recurso especial.***

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo por incidência da Súmula 83/STJ quanto à responsabilidade solidária do fabricante e do comercial que aliena veículo automotor.

Inconformados, interpuseram o presente agravo interno (fls. 879-906, e-STJ) alegando, em síntese, que: **(i)** o Presidente da Seção de Direito Privado da Corte de origem teria adentrado no mérito do recurso especial, ultrapassando os limites do juízo de admissibilidade; **(ii)** foram demonstradas de maneira clara e precisa as contrariedades a norma federal; **(iii)** contrariedade aos artigos 34 e 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não haveria responsabilidade solidária no caso; **(iv)** inaplicabilidade da súmula 7/STJ; **(v)** há precedente em casa análogo afastando a solidariedade. Requereu a reforma do *decisum*.

Impugnação às fls. 925-933 e-STJ.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.140 - SP (2014/0165758-6)**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

**1.** Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que o fabricante e o comerciante que aliena o veículo automotor são solidariamente responsáveis, podendo a demanda ser direcionada contra qualquer dos coobrigados. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

**2.** Agravo interno desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

**1.** Segundo os autos, a Corte de origem reformou parcialmente a sentença que, nos autos da ação proposta pela ora agravante, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* entendeu que a importadora/distribuidora e a concessionária responsável pela venda seriam solidariamente responsáveis pelos danos materiais e morais decorrentes do descumprimento do prazo para entrega do veículo adquirido.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 245-248 e-STJ):

Não procede a preliminar de ilegitimidade da BP Publicidade para o polo ativo da presente lide.

Conquanto não tenha participado diretamente do negócio, celebrado apenas entre Paula Queiroz Barros e K Star Comércio de Veículos Ltda (fls. 20), incontroverso que o veículo dado como parte de pagamento do preço era de propriedade da BP Publicidade (fls. 20/21 e 25) sendo a legitimidade "ad causam" e interesse processual desta no feito cominatório e indenizatório confirmado, também, pelo e-mail enviado pela compradora Paula à K Star solicitando a emissão da Nota Fiscal de compra em nome de BP Publicidade (fls. 35).

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela importadora Kia Motors do Brasil, pois ainda que esta não tenha figurado no contrato de venda e compra, a relação comercial estabelecida entre comprador e concessionária é de natureza tripartite (montadora-distribuidora-consumidor).

A Kia Motors do Brasil, representante oficial e exclusiva no Brasil da montadora sul-coreana Kia Motors Corporation, credenciou a K Star Comércio e Veículos Ltda., também denominada Kia Autostar, como revendedora dos produtos por ela importados e distribuídos, autorizando-a, inclusive, a dispor do uso da marca Kia em publicidade junto ao mercado consumidor - conforme se verifica da proposta de venda, celebrado em papel contendo o seguinte timbre: "Kia Autostar - concessionária autorizada Kia" -, e tendo lucrado com as vendas que a concessionária efetuou, deve ser responsabilizada, solidariamente, pelo descumprimento da obrigação (não entrega de veículo Kia Sportage preto com interior bege na data programada) assumida pela concessionária, e, conseqüente prejuízo causado ao consumidor.

Aplicável, no caso, ainda, a regra do parágrafo único do art. 7º e do art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34, ambos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelecem regra de responsabilidade objetiva e solidariedade da cadeia de fornecedores (montadora, importadora, distribuidora, concessionária-revendedora), ao dispor que "Tendo mais de um autor a ofensa todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo", e o "fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos".

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, de que "em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo" (REsp. 402.356/MA, 4ª T., Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23.06.2003). No mesmo sentido: REsp nº 363.939/MG, 3ª T., Rei. Min. Nancy Andrighi, DJ 04.06.2002).

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o fabricante e o comerciante que aliena o veículo automotor são solidariamente responsáveis, podendo a demanda ser direcionada contra qualquer dos coobrigados.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILOMETRO") DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

[...]

8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes.

[...]

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos em parte, para a exclusão da condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

(REsp 1684132/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. FABRICANTE. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/STJ).

2. São solidariamente responsáveis a montadora de veículos e a concessionária credenciada pela não entrega de veículo.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1022975/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 04/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO FABRICANTE DE AUTOMÓVEIS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. "O entendimento desta Corte é no sentido de que a concessionária (fornecedora) e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto" (AgInt no REsp n. 1.640.789/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1291855/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO NO AR CONDICIONADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR MANTIDO. SÚMULA 7 DO STJ E 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO. SANÇÃO PROCESSUAL MANTIDA.

1. "A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC" (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012).

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 692.459/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0165758-6

AgInt no  
AREsp 551.140 / SP

Números Origem: 00058762020118260011 20130000161346 51511 58762020118260011

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |   |                                                                                                                          |
|-----------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | K STAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA                                                                                         |
| ADVOGADOS | : | CÉSAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650<br>FELIPE DE CAMARGO NEVES CHRISTIANSEN E OUTRO(S) - SP185764                         |
| AGRAVANTE | : | KIA MOTORS DO BRASIL LTDA                                                                                                |
| ADVOGADOS | : | ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907<br>DANIELE DE JESUS SILVA E OUTRO(S) - SP268894<br>RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA - SP249747 |
| AGRAVADO  | : | BP PUBLICIDADE E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA                                                                                 |
| AGRAVADO  | : | PAULA DE QUEIROZ BARROS                                                                                                  |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ALBERTO ERGAS - SP022571<br>MARCO AURÉLIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP166905                                          |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### AGRAVO INTERNO

|           |   |                                                                                                                          |
|-----------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | KIA MOTORS DO BRASIL LTDA                                                                                                |
| ADVOGADOS | : | ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907<br>DANIELE DE JESUS SILVA E OUTRO(S) - SP268894<br>RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA - SP249747 |
| AGRAVADO  | : | K STAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA                                                                                         |
| ADVOGADOS | : | CÉSAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650<br>FELIPE DE CAMARGO NEVES CHRISTIANSEN E OUTRO(S) - SP185764                         |
| AGRAVADO  | : | BP PUBLICIDADE E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA                                                                                 |
| AGRAVADO  | : | PAULA DE QUEIROZ BARROS                                                                                                  |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ALBERTO ERGAS - SP022571<br>MARCO AURÉLIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP166905                                          |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.